



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 03/2021

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de General Maynard, instituída pela Portaria nº. 004, 04 de janeiro de 2020, apresenta justificativa para contratação direta por INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021, da empresa **JUSILANIA SILVA DOS SANTOS 050.524.105-65**, cujo nome fantasia **CONGEA CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA**, sediada a Avenida Alvaro Teles do Bonfim, 237 - Bairro: Centro - Carmópolis/SE, inscrita no CNPJ sob o nº 36.359.638/0001-60, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Consultoria Administrativa e Gerencial, voltada ao Controle Interno, quanto a organização e revisão dos processos de despesas, aludindo o seguinte:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si;

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado;

Instado a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, 11 e §10 dispõe, in verbis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(II) - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD

"Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93);
Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de General Maynard, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei n° 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Consultoria Administrativa e Gerencial, voltada ao Controle Interno, quanto a organização e revisão dos processos de despesas - quanto a empresa que se pretende contratar - **CONGEE CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA** - preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada e como vemos, a seguir.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, constituindo hipótese legal que excepciona a regra a que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93;

CONSIDERANDO, que os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa. Trata-se de assessoria especificamente voltada para a complexa área de controle interno, especificamente no que tange ao efetivo controle de legalidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que os serviços enunciados na proposta, comprovam que a natureza dos mesmos é singular, específica, bem delimitada, não se confundindo, repita-se, com as ações de rotina administrativa;

[Assinaturas manuscritas]



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD**

CONSIDERANDO, que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução do mister, notadamente pelo fator confiança, visto que a experiência profissional, demonstrada documentalmente, comprovam a excepcional aptidão para execução dos serviços que estão sendo propostos;

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados são daqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº 8666/93, encontrando amparo no inciso III, porquanto os serviços de assessorias ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a assessoria dar-se-á de forma presencial, com visita da profissional à sede da Prefeitura, além da inteira disponibilidade para, a qualquer momento, atender no que pertine ao objeto pactuado;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado pelo mercado, dada a especialidade dos serviços a serem prestados;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, solicito o acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncio favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da **CONGEA - CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta, além de ser a única prestadora desses serviços na região.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados pela da empresa **CONGEA - CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA** estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem contratados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

[assinaturas]



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD**

Assim sendo, pela avaliação positiva que temos, fica constatado que o processo a ser utilizado para a contratação da empresa **CONGEA - CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA** será por **INEXIGIBILIDADE**, conforme preceitua o art. 25, II da Lei 8.666/93.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da classificação orçamentária existente.

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente - **CONGEA - CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA** - sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25 II, da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica *suso* aludida.

General Maynard/SE, 07 de janeiro de 2021.


Suyane dos Santos Ferreira
Presidente


Adonelson Teixeira de Andrade
Membro


Gleidson Reis Cardoso
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando as informações, parecer, documentos e despachos contidos no Processo de Inexigibilidade de nº /2021, RATIFICO a inexigibilidade reconhecida pela Procuradoria Municipal de General Maynard – SE, Contratação da empresa CONGEA - CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA prestação de serviços em Consultoria Administrativa e Gerencial, voltada ao Controle Interno, quanto a organização e revisão dos processos de despesas da Prefeitura. Esta ratificação se fundamenta no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta ratificação se fundamenta no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c o inciso III do artigo 13 desta mesma Lei.

Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância de um valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), perfazendo-se um valor global de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

As despesas decorrentes deste instrumento de contrato correrão pela dotação orçamentária descrita abaixo:

- UO: 16014 – Secretaria Municipal de Administração
- Atividade: 2024 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
- Classificação de Despesa: 3390.35.00 – Serviços de Consultorias
- Fonte de Recursos: 1001

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

General Maynard – SE, 08 de janeiro de 2021.


VALMIR DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal